



econômico instituído pelos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei, conceder isenção parcial ou total dos tributos municipais lançados sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei.

Paragrafo único- A isenção referida no "caput" deste artigo incidirá somente sobre o incremento do empreendimento.

Art. 8º- A isenção da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios poderá ser concedida nos primeiros dois exercícios após a abertura da empresa.

## Seção II

### Da Doação de Terrenos

Art. 9º- Fica o Executivo municipal autorizado a alienar mediante a comprovação do interesse público devidamente justificável, com prévia avaliação, e por meio de doação modal e condicional resolutiva, imóveis públicos desafetados à pessoa jurídica que preencher os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 10- A escritura pública de doação onerosa conterá, entre outras, as seguintes cláusulas e condições:

I - A donatária deve iniciar a construção do prédio destinado ao funcionamento da empresa no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias com término em até 360 (trezentos e sessenta) dias e iniciar as atividades produtivas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e uma única vez, por motivos devidamente justificados e aceitos pela administração municipal, através de avaliação e pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e CDG.

II - Para edificação de imóveis com área inferior a 500 (quinhentos) metros caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente em conjunto com o CDG estabelecer os prazos para término das obras, bem como início das atividades.

III - Garantir o provimento de, no mínimo, 80% dos empregos diretos que se propôs gerar, condicionado à apresentação anual da RAIS considerando, para tanto, o índice médio de empregabilidade.

IV - Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel na execução da atividade inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Executivo, depois de ouvido a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e o CDG.

V - Indisponibilidade do bem adquirido para alienação por venda, cessão de direitos ou doação pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da transmissão do imóvel;

VII - proibição de paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado, aceito pelo Município em conjunto com o CDG;

Art. 11- O descumprimento do disposto em qualquer dos incisos do art. 10 desta lei importa na reversão ao município, sem ônus, do imóvel e da infraestrutura nele existente bastando, para tanto, notificação extrajudicial na esfera administrativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de reversão a que se refere o 'caput' do presente artigo, todas as benfeitorias



porventura realizadas no imóvel serão incorporadas ao patrimônio público municipal sem que sejam devidas quaisquer indenizações.

Art. 12- A partir da doação o donatário será responsável pelo pagamento do IPTU e demais tributos incidentes previstos no Código Tributário Nacional e Municipal.

### Seção III

#### Da incubadora de empresas

Art. 13- Para os efeitos desta lei, entende-se por incubadora de empresas o empreendimento que cria condições e habilita o processo de instalação microempresas e empresas de pequeno porte oferecendo, temporariamente, espaço físico, sede e serviços de infraestrutura física e administrativa para uso compartilhado, através de entidade gestora.

Art.14- Para a instalação da incubadora de empresas, o Poder Executivo pode destinar um pavilhão/barracão dividido em módulos, de modo a abranger as empresas que nele se instalarem, devendo também ser dotado de áreas de uso compartilhado, tais como salas de recepção, reunião, treinamento, almoxarifado, secretaria, copa e sanitários.

Art. 15- Podem participar do Núcleo de Incubadoras de Empresas as empresas que se enquadrarem no art. 1º desta lei e que atendam os seguintes requisitos:

- I- possuam definições específicas sobre as características do produto ou serviço a ser oferecido;
- II- que os empreendimentos sejam viáveis técnica e economicamente;
- III- que possuam equipe de trabalho com qualificação e capacitação profissional;
- IV- que sejam adequadas aos objetivos da incubadora;
- V- que possuam processos de produção não poluentes.

Art. 16- A empresa pode permanecer na incubadora pelo período de até dois anos, sendo que após este prazo pode ser deslocada para um lote público desafetado, desde que comprovada sua viabilidade econômica, enquanto houver disponibilidade de terrenos e preenchidos os requisitos previstos nesta lei para doação de imóveis públicos.

Art. 17- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios com empresas públicas e privadas, associações, escolas técnicas e universidades para a administração e manutenção da incubadora.

### Seção IV

#### Locação de Imóveis

Art. 18- A empresa poderá promover a locação de imóveis com posterior reembolso pelo Poder Executivo, pelo período de 2 (dois) anos prorrogáveis por igual período, em novas condições a serem pactuadas, após ouvido o CDG- Conselho de Desenvolvimento de Guaxupé e chancela do Chefe do Executivo, com observância dos seguintes critérios :

- I - cessão com o subsídio de até 100% (cem) por cento do valor da locação para as empresas que mantenham quadro de funcionários de no mínimo 100 empregados;
- II - cessão com o subsídio de até 75% (setenta e cinco) por cento no valor da locação para as empresas